

## GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE

### **GABINETE DO PREFEITO**

#### LEI Nº 368 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Plano Plurianual para o período de 2022-2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI, Estado de Sergipe,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1°, da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, fica instituído, na forma dos anexos desta Lei, o Plano Plurianual do Município de Siriri para o quadriênio 2022-2025.
- **Art. 2º.** O Plano Plurianual 2022-2025 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.
- Art. 3º. Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.
  - Art. 4°. Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:
- a) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;
- b) Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: aqueles voltados para a oferta de serviços ao Estado, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.
- II Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, sendo classificada, conforme a sua natureza, em:





# GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE

#### GABINETE DO PREFEITO

- a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- Art. 5°. Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.
- Art. 6°. A alteração ou exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão ou específico de alteração desta Lei.
- **Art.7°.** A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, dentro de um programa, poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais.
- **Art. 8°.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de ações e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudanças no orçamento do Município.
- Art.9°. O Poder Executivo procederá à avaliação anual dos resultados dos programas constantes desta Lei, que servirá de subsídios para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- **Art. 10.** Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.
  - Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.
  - Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSE ROSA DE OLIVEIRA

**Prefeito Municipal**